

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - NEXO CAUSAL PRESUMIDO - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO MISERO* - FATO MODIFICATIVO - SEGURADORA - ÔNUS DA PROVA - RESOLUÇÃO DO CNSP - LEI 6.194/74 - PREVALÊNCIA

Ementa: DPVAT. Acidente de veículo. Nexo causal presumido. Dúvida que se resolve com o princípio *in dubio pro misero*. Fato modificativo. Ônus da prova não desempenhado pela seguradora. Pedido procedente mediante provimento do apelo.

- Restando comprovados o evento - colisão do veículo contra uma proteção de ferro - e o acidente vascular cerebral na vítima, sua morte e a condição de beneficiária da autora, como viúva, a cobertura pelo DPVAT deverá acontecer, pois, mesmo restando dúvida sobre o que acontecera em primeiro lugar, colisão ou AVC, resolve-se em prol da autora, com aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

- O ônus da prova de fato modificativo de direito da autora é da ré que o alegou, e, como nada provou, deve responder pela cobertura respectiva.

- As resoluções do CNSP são inoperantes no que colidem com a legislação ordinária, prevalecendo esta para o pagamento de 40 salários mínimos à viúva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.886202-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. FRANCISCO KUPIDLOWSKI

Acórdão _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0024.03.886202-5/001,

da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Maria Lúcia Silva Teixeira e apelada AGF Brasil de Seguros S.A., acorda, em Turma, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidiu o julgamento o Desembargador Francisco Kupidlowski (Relator), e dele participaram os Desembargadores Hilda Teixeira da Costa (Revisora) e Elpídio Donizetti (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Produziu sustentação oral pela apelante o Dr. Joab Ribeiro Costa.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2005. -
Francisco Kupidlowski - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Francisco Kupidlowski - Pressupostos presentes. Conhece-se do recurso.

Contra uma decisão que, na Comarca de Belo Horizonte – 26ª Vara Cível –, julgou improcedente seu pedido de recebimento do DPVAT por morte do marido, além de exclusão da lide em prol do IRB (Instituto de Resseguros do Brasil), surge o apelo da autora Maria Lúcia Silva Teixeira, ao argumento de que não fica clara a ausência do nexo causal cuja prova incumbia à 1ª ré, devendo ocorrer o provimento, a fim de que o pagamento aconteça com a aplicação da sucumbência.

Sobre a exclusão da lide, nenhuma indicação no recurso, e, por isso mesmo, tem-se a questão como sepultada, registre-se.

Todavia, no que tange ao pedido de cobertura DPVAT, ao contrário do que entendeu a sentença recorrida, *data venia*, tem razão a apelante, pois seu marido foi levado ao hospital em decorrência de acidente de automóvel, conforme o relatório de atendimento médico de f. 11 dos autos.

Certo que era hipertenso e que sofreu um AVC hemorrágico, que, no entanto, pode haver sido provocado pela colisão do veículo com a

apontada “proteção de ferro” (f. 10, no BO), pois o laudo médico para a emissão do AIH (f. 16) menciona:

“Hematoma núcleos da base à direita”.

Estabelece-se, destarte, pelo menos uma indefinição que deve ser resolvida em prol da autora, porque, em questões de efeito social, inegavelmente, aplica-se o princípio *in dubio pro misero*.

Ademais, tudo indica que o nexo causal foi mesmo o acidente, que registrado está pelo Órgão Público competente, cabendo à seguradora não só alegar ou levantar hipóteses modificativas, mas comprová-las como forma de se eximir da cobertura.

Como não efetivada qualquer prova em contrário, e comprovados o acidente, a morte e a condição de beneficiária da autora, para cumprir-se a Lei 6.194/74, o pagamento deverá acontecer como mandam o *caput* e o § 1º do art. 5º.

O extinto TAMG já proclamou:

Para o beneficiário pleitear a indenização do seguro DPVAT, é essencial apenas a simples prova do acidente e o dano decorrente, nos termos do art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74 (Ac. unân. da 7ª C. Civil, tendo como Relator o então Juiz, agora Desembargador, José Affonso da Costa Côrtes, j. em 16.09.04).

Nem se pense que as resoluções do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) possam superar a Lei 6.194/74, porque sabidamente, na hierarquia de normas, estabelece-se grande diferença, devendo as resoluções, tanto mais administrativas, guardar respeito à Norma Ordinária, somente superada pela índole Constitucional, e, assim, o pagamento deverá ser feito na casa dos 40 salários mínimos estipulados pela legislação que disciplina a espécie.

Com o exposto, dá-se provimento à apelação, e, assim, julga-se procedente o pedido feito na f. 5, mas apenas contra a seguradora AGF – Brasil de Seguros S.A., condenando-a ao pagamento de importância igual a 40 vezes o salário

mínimo do efetivo pagamento, sem correção monetária, porque o salário mínimo já corrige o débito, acrescida de juros de mora de 1% ao mês incidindo desde 18.03.03 (citação inicial) – f. 23v.

Condena-se, ainda, a ré ao pagamento de custas do processo na proporção de 50% e

honorários de advogado da autora, os quais, na forma contida no § 3º do art. 20 do CPC, arbitram-se em 15% sobre o valor da cobertura (condenação).

Custas do recurso, pela apelada AGF – Brasil Seguros S.A.

-:-:-